PARECER Nº 1293/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0188/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a manter nas unidades integrantes da Rede Municipal de Educação, auxiliar ou técnico de enfermagem.

O projeto merece prosperar.

Com efeito, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 30, II, da Carta Magna, de acordo com o qual compete aos Municípios "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", e com o inciso I desse mesmo dispositivo constitucional, que atribui aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local".

No caso, a manutenção de um auxiliar ou técnico em enfermagem nas unidades da rede municipal de educação objetiva a promoção da saúde, possibilitando a execução de ações simples de enfermagem, assim como a administração de medicamentos já prescritos por profissionais habilitados. Portanto, o projeto possui plena aptidão para melhorar o acesso à saúde das crianças que frequentam as escolas da rede municipal.

Trata-se de propositura de indubitável interesse local de promoção à saúde, amparada pelo art. 213, I e III, da Lei Orgânica local, segundo o qual o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante "políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade" e o "atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e recuperação da saúde".

Destaque-se, ainda, que o artigo 207, VII impõe ao Estado o dever de assegurar "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde", sendo certo que o projeto por ora analisado também atente ao referido mandamento constitucional.

Para ser aprovada, a propositura depende de votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12.08.2015.

Alfredinho - PT

Conte Lopes - PTB - Relator

Arselino Tatto - PT

Ari Friedenbach - PROS

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2015, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.